

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DO DIVÓRCIO DOS PAIS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA LEI 12.318/10

THE PARENTAL ALIENATION SYNDROME BEFORE THE PARENTS' DIVORCE: A PERSPECTIVE IN THE LIGHT OF THE LAW 12.318/10

Nathália Nayara Soares Fernandes¹

RESUMO

A temática do presente artigo tem por escopo mostrar um fenômeno que não é novo, mas que é desconhecido de muitas pessoas e que de certa forma, vem sendo tratado de forma retraída pelo universo jurídico. Trata-se da Síndrome da Alienação Parental (SAP), expressão esta, usada primeiramente por Richard Gardner, para caracterizar a influência que um dos genitores exerce sobre o filho para afastar o outro genitor. À luz de tal anseio, o presente trabalho tem por finalidade apresentar a Síndrome da Alienação Parental, bem como mostrar suas causas, seus efeitos e também suas consequências, além de como esta síndrome pode ser identificada, apresentando também, como o Poder Judiciário deve lidar em caso de comprovação da SAP, além de discorrer sobre a Lei nº 12.318/10 que regulamenta a alienação parental. Nesse sentido, um fator que reforça a relevância desse estudo é o fato da Alienação Parental ter grandes repercussões na sociedade, mas ser pouco conhecida em vista que, a maioria das pessoas não sabem como identificá-la, cabendo como segundo fator relevante para a realização desse trabalho, a propagação e disseminação da Síndrome da Alienação Parental, tema este necessitado de estudos e aprofundamentos que devem visar garantir o saudável e pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome da Alienação Parental. Lei 12.318/10. Separação. Poder Judiciário. Genitor alienador.

ABSTRACT

The theme of this article is scope to show a phenomenon that is not new, but is unknown to many people and that somehow comes senfo treated retracted by the legal universe. This is the Parental Alienation Syndrome (PAS), this expression, first used by Richard Gardner, to characterize the influence that a parent has on the child away to the other parent. In light of this yearning, this paper aims to present the Parental Alienation Syndrome, as well as show it causes, its effects and consequences, and how this syndrome can be identified. Featuring well as the Judiciary should deal in the case of proven syndrome, and discuss the Law 12.318/10 regulating parental alienation. Thus, a factor that reinforces the relevance of this study is the fact of parental alienation have major repercussions on society, but it is little known that in mind, most people do not know how to identify it, leaving as the second important factor for achieving this work the propagation and dissemination of Parental Alienation Syndrome, a

¹ Acadêmica de Direito – Universidade Regional do Cariri URCA. Email: thalia_nayara29@hotmail.com

topic in need of studies and insights that should aim at ensuring the full and healthy development of children and adolescents.

KEYWORDS: Parental Alienation Syndrome. Law 12.318/10. Separation. Judiciary. Alienating parent.

INTRODUÇÃO

Diante das transformações sociais, faz-se mister que o Ordenamento Jurídico acompanhe a fim de poder dar uma resposta para as questões que a sociedade coloca em pauta. Assim, é o caso da Síndrome da Alienação Parental, tema este muito em voga que apesar de haver uma legislação que o regulamente, no caso a Lei 12.318/10, não há sua verdadeira disseminação para que todos possam dela ter conhecimento para saber identificá-la e assim acionar o Poder Judiciário para que este possa através dos meios necessários resolver a querela. Dessa forma, essa síndrome se manifesta de modo que, o genitor alienador não permite ao filho conviver com o outro genitor seja por que denigre sua imagem, seja por que incute na cabeça da criança que o outro genitor é uma ameaça; ferindo dessa forma, o direito que tem a criança a uma infância saudável, bem como a um pleno desenvolvimento psíquico e emocional, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar que estão esculpidos na Carta Magna, em seu artigo 277, caput.

Desse modo, pode-se tão logo compreender que as principais vítimas dessa síndrome são as crianças e os adolescentes, visto que sofrem primeiramente com a separação dos pais, e posteriormente são induzidas a repelir um dos genitores em virtude da influência do outro e assim, passam a viver com grande culpa e dor por não ter a presença de um de seus parentes – pai ou mãe – passando a sofrer com lacunas emocionais e afetivas.

Nesse ínterim, apesar dessa síndrome já estar bastante presente no meio da sociedade e das famílias, vem sendo pouco debatida no meio acadêmico e no meio jurídico, razão pela qual pouco se tem abordado em doutrina suas várias nuances, havendo mais debates em jurisprudências e trabalhos científicos, em virtude justamente da falta de adequação às transformações sociais e às várias perspectivas em que estas se apresentam. Devendo, pois haver maiores discussões tanto em doutrina como no meio social para assim efetivar a Lei 12.318/10 e garantir a plena convivência de crianças e adolescentes com ambos os pais.

A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO CONTEXTO BRASILEIRO E SEUS CONFLITOS

Para se entender a Síndrome da Alienação Parental na dinâmica da sociedade brasileira, faz-se necessário compreender a evolução da família sob as várias perspectivas que esta se apresenta. Assim, durante o século XX, a família brasileira era de cunho patriarcal, ou seja, o marido ou o pai era o chefe da família, era o provedor, devendo apenas sustentar financeiramente a família. Para tanto, o Código Civil de 1916 estabelecia que o marido era o chefe da sociedade conjugal (art. 233, caput), mostrando o caráter eminentemente machista daquela sociedade. As mulheres por sua vez, eram submissas devendo apenas cuidar do lar e das crianças, não possuindo direitos e também não podiam trabalhar, a não ser com a outorga do marido.

Porém, a história se transforma e a sociedade avança, e assim, as mulheres passaram a buscar seu espaço em meio às discriminações e preconceitos que viviam, buscando alcançar sua independência financeira. E por que não dizer sua independência em relação ao marido! Nesse sentido, começaram a surgir dispositivos que garantiam ao menos parcialmente a independência da mulher, como é o caso do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) que garantia o pátrio poder tanto ao pai quanto à mãe; a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) que legalizou a prática do divórcio naquela época; a Constituição de 1988 que assegura a igualdade entre homens e mulheres e assim, ambos passaram a exercer de igual forma os direitos e os deveres correspondentes à sociedade conjugal; o Código Civil de 2002 que dispõe que o poder familiar é exercido por ambos os pais, situação esta que não é modificada em caso de separação do casal.

Dessa forma, percebe-se os avanços da sociedade brasileira, sendo a família patriarcal e rígida substituída pela família onde prevalece a igualdade de direitos e deveres de homens e mulheres, caracterizando-se essencialmente pelo afeto. Porém, deve-se salientar que apesar dessa modificação na legislação, esse modelo de família (patriarcal) ainda está muito presente na sociedade dos dias atuais. Contudo, agora o pai também se ocupa com a formação dos filhos e com os afazeres domésticos, ajudando a mulher com as despesas da casa. Esta, que agora entra no mercado de trabalho e ganha a autonomia que sempre almejava. Passa a haver também, diversas outras transformações, principalmente no que concerne ao conceito de família, e assim, preceitua a Constituição Brasileira em seu artigo 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” Nesse ínterim, surgem diversos modelos de organização familiar, podendo-se

citar o mosaico, o anaparental, o monoparental e o homoparental, este que por sua vez, garante a união de pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, preceitua Maria Berenice Dias (apud XAXÁ, In: A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito):

Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento – nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes. (XAXÁ, 2008, p. 15).

Dessa forma, pode-se perceber que atualmente o conceito de família está intimamente ligado ao laço de afetividade e não a laços puramente biológicos, e assim, é necessário que o Poder Judiciário mostre-se sensível a essas mudanças, no intuito de realmente efetivar o seu compromisso de fazer justiça. Porém, diante dessas transformações ainda é perceptível que preconceitos e discriminações falam mais alto do que os preceitos constitucionais que garantem a proteção integral a crianças e adolescentes, principalmente quando estes são adotados ou convivem com casais homoafetivos, gerando alegações de que esses casais não possuem condições psicológicas, sociais e morais para educar uma criança, devendo ser retirado(a) daquele meio. Com isso, percebe-se o grande preconceito ainda existente de caráter homofóbico, devendo como meio necessário para reprimir tais discriminações, haver o real cumprimento da Constituição que garante o respeito à dignidade da pessoa humana e que também concede total proteção à família que é a base de toda a sociedade, garantindo dessa forma, o direito à convivência familiar à crianças e adolescentes. (XAXÁ, 2008, p. 15).

É diante desse contexto que se apresentam as várias transformações experimentadas pela família, transformações estas que envolvem a constituição e a dissolução da vida conjugal, a igualdade e o reconhecimento da família formada por pessoas do mesmo sexo, e o reconhecimento da união estável. É também em meio a essas modificações que passa-se a ter uma maior preocupação com crianças e adolescentes que vivenciam o divórcio dos pais, principalmente no que concerne à Síndrome da Alienação Parental, pelo fato de que são as crianças e os adolescentes que estão mais propensos a serem vítimas de tal atitude causada por

um dos pais; tema este pouco conhecido, mas que não é novidade no cenário brasileiro e que será a seguir delineado.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1 CONCEITO

Essa expressão foi primeiramente usada pelo norte-americano Richard Gardner, médico psiquiatra, no final da década de 1980, que é desencadeada diante da separação ou divórcio do casal, afetando sobremaneira as crianças que diante de tal acontecimento passam a ter sentimentos de culpa e medo, sentindo-se culpadas pelo ocorrido.

O conceito da Síndrome da Alienação Parental é discorrido pelo próprio Dr. Gardner (apud XAXÁ. In: A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito):

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo. (XAXÁ, 2008, p. 18).

Ou seja, a não aceitação da separação por uma das partes, faz surgir nela sentimentos de vingança, ódio, abandono, onde essa parte começa a incutir na memória dos filhos concepções falsas sobre a outra parte, fazendo com que assim, haja também o rompimento dos laços afetivos entre a criança e o genitor. Na maioria das vezes, é dada a mãe a guarda dos filhos e por este motivo é que elas estão mais propensas a desenvolver esse tipo de comportamento em relação aos filhos e aos ex-cônjuges. Nesse sentido, discorre Maria Berenice Dias (Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? In: REVISTA DO CAO CÍVEL):

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo [...] (DIAS, 2009, p. 46).

E nesse sentido, continua Maria Berenice Dias:

A alienação parental nada mais é do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (DIAS, 2011, p. 463).

Diante disso, percebe-se que a alienação parental ataca frontalmente a dignidade da criança, ferindo também o texto Constitucional, segundo o que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária livre de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, preceituando in verbis, o artigo 227, caput da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, com a separação do casal, não se desfaz os vínculos de parentalidade, estes permanecem, e não devem ser objeto de disputa pelos genitores que têm o dever de compartilhar a tarefa de criar e educar os filhos num ambiente saudável para o pleno desenvolvimento destes.

2 CAUSAS, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Na maioria das vezes a Síndrome da Alienação Parental se dá pelo inconformismo de um dos cônjuges com a separação, que recusa-se em aceitar a perda do matrimônio. A segunda causa diz respeito a exclusividade na posse dos filhos, onde o cônjuge alienante se vê como detentor e proprietário da criança, não partilhando a convivência desta com o ex-cônjuge, ou seja, o alienador quer só para si o amor da criança. A depressão do genitor alienante também é apontada como causa da alienação parental, que surge por fatos que tenham traumatizado este. Outra causa que surge como fator responsável pela alienação é o fator econômico, onde o genitor alienante busca auferir vantagens financeiras à custa da criança, fazendo dela mero objeto para conseguir realizar seus desígnios.

Os efeitos que essa síndrome pode causar são diversos, dependendo do grau da alienação. No estágio leve, a alienação é superficial, havendo um desajuste da criança no momento em que os pais se encontram, pois ela é o alvo da disputa. No estágio moderado, a criança se apresenta mais conflituosa e tende a se mostrar insensível com o genitor alienado. No estágio grave, a criança apresenta-se mais hostil e perturbada, a ponto de ajudar o genitor alienante a denegrir a imagem do genitor alienado.

Assim, as consequências síndrome da alienação parental são graves na vida da criança, provocando anormalidades na sua psique, passando a apresentar vários sintomas, como ansiedade, depressão, nervosismo, medo, isolamento, insegurança, frustração, culpa, desorganização mental, podendo chegar a ter pensamentos suicidas. Porém, é na fase adulta que a síndrome consuma-se e os seus efeitos são irreversíveis, visto que a pessoa passa a ter um complexo de culpa por concluir que foi cúmplice do genitor alienante e que acabou por injustiçar o genitor alienado.

3 IDENTIFICAÇÃO

Para Richard Gardner, existem quatro critérios de identificação que podem ser levados em consideração no processo de alienação parental. 1 – O alienador sempre busca evitar o contato da criança com o não guardião, principalmente quando não comunica fatos importantes da vida da criança, quando interfere nas visitas, quando toma decisões importantes da vida dos filhos sem comunicação ao genitor alienado, quando interfere nas ligações. 2 – Faz denúncias falsas de abuso. Essa sem dúvida é a forma mais grave de acusação, visto que a criança passa a ter medo de encontrar-se com o genitor, principalmente quando a denúncia é de abuso sexual, e assim, ela também passa a denegrir a imagem do genitor. 3 – Quando da separação, o alienador projeta nos filhos todas as frustrações que teve com o fim do relacionamento, passando a persuadir a criança de que o genitor abandonou a família, que o genitor não gosta do filho, também sugere que o genitor é pessoa perigosa e que irá causar mal à criança. 4 – A criança passa por uma reação de medo do guardião, por achar que este se voltará contra ela caso ela não faça o que ele diz e assim a criança passa a se apegar ao guardião em detrimento do não guardião, que passa a ficar cada vez mais afastado do convívio com a criança. Por esse motivo o filho passa a sentir a necessidade de proteger a genitor alienador, justamente por achar que ele é a parte mais “fraca”. (VERSIANI, ABREU, SOUZA, TEIXEIRA. A Síndrome da Alienação Parental na reforma do Judiciário, p. 05).

Dessa forma, Podevyn explica como identificar a alienação parental (apud ROSA. In: A Síndrome da Alienação Parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Monografia. Curso de Direito):

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho. Seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “Folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio. (ROSA, 2008, p. 18)

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Quando houver indícios e for identificado o processo de alienação parental, é dever do Poder Judiciário impedir que a síndrome se instale definitivamente, garantindo assim, o melhor interesse da criança e, acima de tudo, sua dignidade. Nessa identificação da síndrome, é fundamental que o judiciário conte com um aparato de profissionais de áreas afins, tais como: psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, para que estes possam dar um laudo pericial baseado em avaliações psicológicas, entrevistas com as partes e com a criança, para averiguar o relacionamento do casal, bem como o comportamento da criança. Sendo comprovada a alienação parental cabe ao juiz aplicar as medidas previstas no art. 6º da lei 12.318/10 que será a seguir analisada.

Nesse contexto, exige-se do julgador amplo conhecimento do Direito, bem como especialização em Direito de Família para analisar o(s) caso(o) com sensibilidade e razoabilidade que estes exigem, possuindo assim, uma compreensão maior daquilo que julga. Nesse sentido, discorre Dr. Elizio Perez (apud XAXÁ. In: A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito):

O reconhecimento da síndrome da alienação parental, pelo ordenamento jurídico, representaria mais uma importante ferramenta para inibir ou atenuar o processo de alienação parental. Há, notória resistência – decorrente, regra geral, de desconhecimento e não de estudo – entre os operadores do Direito ao reconhecimento desse processo, identificado originalmente pela Psicologia. É evidente que temos, hoje, instrumentos, no atual ordenamento, que permitem, de alguma forma, esse combate, mas tal, como regra geral, depende de conhecimento profundo dessa matéria específica, pelo operador do Direito e, sobretudo, ciência de que está a lidar com abuso de dimensão relevante. É certo, também, que a objetiva vedação a condutas caracterizadas como de alienação parental, pelo ordenamento jurídico, representaria um

claro recado aos jurisdicionados, contribuindo, de alguma forma, para inibir, em alguns casos, esse processo. Outra vantagem indireta, parece ser o estímulo aos operadores do Direito e profissionais de Psicologia para que aprofundem o estudo sobre o tema, afinal, incorporado ao ordenamento, não haveria mais simplesmente como ignorá-lo. Faço esse comentário porque não é rara, hoje, a descuidada negativa da existência da alienação parental ou subestimação de seus efeitos, por parte das autoridades e profissionais que têm por dever a proteção jurídica dos direitos das crianças e adolescentes. (XAXÁ, 2008, p. 56)

Pode-se perceber que, mais importante do que a conceituação da Síndrome da Alienação Parental é saber quais condutas devem ser reprimidas pelo ordenamento jurídico, a fim de coibir tais práticas, pois não basta simplesmente saber e identificar a SAP, é de extrema importância que o Poder Judiciário em caso de constatado o processo alienatório viabilize medidas preventivas e repressivas, com o intuito de facilitar e efetivar o trabalho dos profissionais que estão nessa área, bem como garantir a integridade física e emocional de crianças e adolescentes que passam por esse processo ou que podem vir a desenvolvê-lo, assegurando assim, que estes não passem por prejuízos irreparáveis. (XAXÁ, 2008, p. 56)

A LEI 12.318/10

A alienação parental está regulamentada na lei 12.318 de 2010, que veio, assim como a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentar e criar sanções para a matéria em questão, protegendo dessa forma, a criança e seus direitos fundamentais em relação a seu convívio com a família. Diante dessa lei, percebe-se a clara e evidente preocupação que está tendo o Poder Legislativo para coibir essas práticas repudiáveis por parte daqueles que deveriam proteger as crianças.

Conforme o artigo 2º, caput, da referida lei, alienação parental é:

A interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ou seja, é a influência que exerce um dos genitores sobre o filho para denegrir a imagem do outro genitor.

Nos incisos do artigo 2º, a lei mostra de forma exemplificativa as formas de alienação parental, que são:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da parentalidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Depois de realizadas todas as provas e verificada a ocorrência da alienação parental, o juiz deve aplicar as regras contidas no artigo 6º da lei em questão, assim enumeradas:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Deve ser lembrado que essas providências judiciais serão adotadas dependendo do grau em que se encontra a alienação parental, pois tais medidas se mostram necessárias no intuito de proteger a criança, protegendo assim sua personalidade e como consequência assegurar os seus direitos na busca por uma redução da frequência destas ações tão maléficas que podem acabar destruindo a vida daqueles que são punidos por algo que não têm culpa.

CONCLUSÃO

O presente estudo revelou a grande preocupação atual no que concerne à Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos tão devastadores na vida de crianças e adolescentes, visto que é necessário resguardar o direito destes ao seu pleno desenvolvimento psíquico, emocional e físico, garantindo assim, sua convivência sadia e plena com ambos os genitores. Dessa forma, pelo fato de ser um tema de pouco conhecimento da sociedade, é de grande relevância que haja maiores divulgações e informações para que assim as pessoas possam reconhecer os casos de alienação parental que podem até estar do seu lado.

Nesse sentido, faz-se necessário que os ordenamentos jurídicos correspondam e reflitam a realidade social, buscando adequar-se às necessidades que a sociedade impõe, e

FERNANDES, N. N. S. A síndrome da alienação parental diante do divórcio dos pais: uma perspectiva à luz da lei 12.318/10

assim, detenham ou ao menos minimizem as práticas de alienação parental, evitando sua continuação e sua propagação, bem como conferindo efetiva aplicabilidade à Lei 12.318/10.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1998

BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, acesso em 23-03-2013, 12:50

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice Dias. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso**: In: Revista do CAO CÍVEL, 2009. Disponível em www.alienacaoparental.com.br, acesso em 23-03-2013, 13:25

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf, acesso em 19-03-2013, 12:03

VERSIANI, Tátilla Gomes. et al. **A Síndrome da Alienação Parental na reforma do Judiciário**. Disponível em www.alienacaoparental.com.br, acesso em 23-03-2013, 14:02

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf, acesso em 19-03-2013, 13:00.